



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 523/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 24.09.2002

PROCESSO Nº 1/000347/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200102621

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MADEIREIRA MISTER HULL LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS.

CONSELHEIRO DESIGNADO: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Transporte de mercadoria em quantidade superior a descrita no documento fiscal. Situação fiscal irregular por encontrar-se desacobertada da documentação fiscal própria. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão amparada no art. 829 do Decreto 24.569/9. Penalidade constante do art. 878, III, "I" e § 10 do mesmo diploma legal. Defesa Intempestiva.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto do presente processo, lavrado contra empresa Madeireira Mister Hull Ltda., em 04/01/2002, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

" Transportar mercadoria sem documentação fiscal. A firma supra transportava no veículo de sua propriedade – placa HVK 9770-Ce, mercadorias diversas acompanhadas pelas NF 5925 e 5926 que após conferência física contatamos conf. CGM 08/2002 e relação anexa, mercadorias excedente e sem nota fiscal no valor de R\$ 91.009,90 as quais a firma ficará como fiel depositária conf. declaração, motivo do A.I".

Os autuantes consideram como infringidos os arts. 21,II, "c"; 140 e 830 e sugerem a penalidade do art.878,III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Informam, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

ICMS -R\$ 15.471,69

MULTA -R\$ 36.403,96

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 08/2002, em que consta como fiel depositário o próprio autuado.
- Declaração prestada pela empresa autuada de que aceita a condição de fiel depositário
- Relação das mercadorias objeto do auto de infração
- Cópia do documento do veículo.
- Cópia das Notas Fiscais nºs. 5925/5926 destinadas a Madeireira Mister Hull Ltda.
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

Após a expiração do prazo para impugnação do Auto de Infração, sem que o interessado tenha se manifestado, foi lavrado o Termo da revelia de fls. 14.

Intempestivamente a interessada ingressa nos autos apresentando impugnação (fls.15 a 49) ao Auto de Infração, aduzindo o seguinte:

- a) que por ocasião da fiscalização foram apresentadas somente notas fiscais de parte da mercadoria, pois as demais, que se encontravam no caminhão, não foram localizadas pelo motorista;
- b) que após intensa procura as mesmas foram encontradas e apresentadas aos fiscais do Posto de Chaval que se recusaram a recebê-las sob a alegativa de que o auto de infração já havia sido lavrado;
- c) que as notas fiscais apresentadas posteriormente pelo motorista conferem com as mercadorias relacionadas como sem documento fiscal;
- d) que a demora na apresentação de parte das notas fiscais foi o motivo pelo qual entendeu o autuante tratar-se de ausência de documentação fiscal;
- e) que do exame das notas fiscais anexas à impugnação verifica-se que as mesmas foram emitidas em 28.12.2001, mesma data das demais, demonstrando que não houve má-fé por parte da empresa em sonegar ICMS;
- f) que trata-se de simples irregularidade, mostrando o mero descumprimento de obrigações acessória, cuja penalidade cabível é aquela de natureza regulamentar
- g) que os autuantes utilizaram como base de cálculo os valores praticados na praça de Camocim-CE, valores estes fora da realidade comercial, tanto na cidade de origem (Belém-PA) quanto da cidade de destino (Fortaleza-CE);
- h) que os valores a serem considerados como base de cálculo deveriam ser os constantes das notas fiscais posteriormente apresentadas aos fiscais;
- i) que parte das mercadorias transportadas apresentavam vícios, tais como prazo de validade vencido, ferrugem, defeito de fábrica, avarias e problemas de embalagem;

j) que o art. 35 do Decreto 24.569/97 assegura ao contribuinte a possibilidade de comprovar, através de documentos hábeis, os verdadeiros preços das mercadorias irregulares;

k) por fim, requer seja o auto de infração julgado nulo.

As Notas Fiscais nºs. 5925 e 5926, emitidas por Mister Plac Ltda. acobertava o trânsito de mercadorias diversas destinadas à empresa Madeireira Mister Hull Ltda.

Por ocasião da fiscalização foi constatada a existência de outras mercadorias (vide relação de fls. 06 a 08) implicando em um excedente valor de R\$ 91.009,90, tendo sido lavrado o competente Auto de Infração na forma como determina o Manual de Procedimentos nas Ações Fiscais no Trânsito de mercadorias – Instrução Normativa nº 148/94, em seu Capítulo II – Seção IV – Das Mercadorias ou Bens em Desacordo com os Documentos Fiscais:

"2 – Verificando-se que a quantidade de mercadorias conduzidas excede a declarada no documento fiscal, deverá ser lavrado o A.I.A.M. considerando-se como montante o valor da quantidade excedente, e fazendo referência ao documento de origem no relato, com indicação da quantidade nele indicada e da realmente conduzida."

Diante de uma mercadoria desacobertada de documento fiscal, assim é considerada a mercadoria excedente, ao agente do Fisco não resta outra alternativa senão lavrar o respectivo Auto de Infração, na forma dos arts.829 e 830 do Decreto 24.569/97 (este último com redação alterada pelo Decreto 24.883/98).

"Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art.131" (grifo nosso)

"Art. 830 – Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular , na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria."

Embora não esteja obrigada a apreciar a peça impugnatória, vez que intempestiva, o farei em nome da verdade material, cuja busca é mister para o julgador, entretanto temos que a mesma não tem como prosperar em virtude do que passarei a aduzir:

I – o que exsurge dos autos é a circunstância irrefutável em que as mercadorias excedentes foram encontradas – sem documento fiscal, mormente o próprio autuado admitir ter apresentado somente parte das notas fiscais e, apenas, em momento superveniente ter entregue as demais;

II- a alegativa de que houve a apresentação posterior dos supostos documentos fiscais referentes à mercadoria excedente, resta despicienda pois os mesmos deveriam ter sido apresentados no momento preciso em que estava sendo efetuada a ação fiscal;

III- cumpre lembrar o caráter de instantaneidade da ação de fiscalização no trânsito, implicando dizer que se naquele momento não foi apresentado o documento fiscal acobertador da operação, caracteriza-se destarte a irregularidade;

IV- tendo em vista que a fiscalização efetuada no trânsito tem este caráter da instantaneidade, ou seja, a ação fiscal se desenvolve no momento da circulação da mercadoria, ao ser constatada qualquer irregularidade as providências devem ser tomadas imediatamente;

V- no que à alegação de que a conduta caracteriza-se como mero descumprimento de obrigação acessória a mesma resta impertinente, uma vez que há em nossa legislação tributária penalidade específica para a infração constante da peça inaugural, conforme abaixo demonstrado;

VI – já no que pertine à base de cálculo vislumbra-se que a mesma foi encontrada na forma como dispõe o inciso XIV do art. 25 do Decreto 24.569/97, devendo prevalecer o valor da praça onde a mercadoria foi encontrada sem documento fiscal, posto que esta condição impede afirmar-se qual a sua origem e seu destino;

VII – resta insubsistente a invocação do art.35 do Decreto 24.569/97, haja visto que é ônus do contribuinte a comprovação da exatidão do valor que ele pretende ver como base de cálculo, o que deveria ter sido feito nos termos do art. 36 daquele diploma legal e não o foi. Dessarte, há de prevalecer o valor apontado pelo autuante na peça acusatória.

De mencionar que inobstante o autuante ter tipificado a conduta como a inserta no art.878, III, "a" do Decreto 24.569/97, quando a penalidade aplicável é a do art. 878, III, "I" c/c § 10, tal equívoco não induz a qualquer alteração no quantum do crédito tributário, posto que ambas as sanções correspondem a 40% do valor da operação.

Observando-se os dispositivos acima transcritos em consonância com os demais, e com a certeza da refutação dos argumentos trazidos pela defesa, torna-se incontroversa a acusação assacada contra o autuado no que se refere à inexistência de documento fiscal a acobertar a quantidade excedente de mercadoria, sujeitando o interessado às penalidades do art.878, III, "I" e § 10 daquele regulamento.

"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...omissis...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

...omissis...

l) transportar mercadoria em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal: **multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;**

...omissis...

§ 10 – Na hipótese da alínea "l" do inciso III, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular."(grifo nosso)

VOTO DO RELATOR

No decorrer da ação fiscal ao veículo de placa HVK 9770 – CE, constatou-se que a maioria das mercadorias transportadas no veículo estavam sem documento fiscal, excedentes das notas fiscais nºs. 5925 e 5926, conforme relação anexa ao Certificado de Guarda de Mercadorias – GGM nº 08/2002.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória a atuada interpõe recurso voluntário, reiterando em todos os seus termos a impugnação.

A peça recursal apresentada dispensa maiores comentários, em razão que todos os argumentos foram fundamentalmente refutados pela julgadora singular.

A ação fiscal de trânsito, reside no fato da fiscalização conferir o transporte de mercadorias feito pelos responsáveis, com intuito de coibir a evasão de impostos.

Não podemos deixar de reconhecer a imperatividade da lei ao tratar da circulação de mercadorias, pois é através dos documentos fiscais que está assegurado o cumprimento espontâneo da obrigação tributária principal que suficientemente registra a ocorrência da fatos que levarão a um dever tributário de pagamento do imposto.

No caso sob análise, ficou evidenciada a irregularidade fiscal das mercadorias, quando da conferência física dessas mercadorias com as relacionadas nas notas fiscais

nºs.5925 e 5926, constatou-se uma quantidade excedente bem superior às citadas nas notas fiscais.

Acerca do equivocado entendimento da recorrente, alegando que não houve qualquer tipo de irregularidade apresentar as notas fiscais posteriormente, cumpre lembrar que a mercadoria em trânsito o que vale é o flagrante, e, no momento da abordagem ao veículo, as mercadorias questionadas pelo Fisco se encontravam sem documento fiscal, em situação irregular nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569-97.

Ressalte-se que, em relação ao cálculo do imposto, os autuantes observam o previsto no inciso XIV, do art.25, do citado decreto, o valor das mercadorias praticado na respectiva praça, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), já que as mesmas estavam desacompanhadas de documentos fiscal. Portanto, correto o procedimento dos autuantes.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

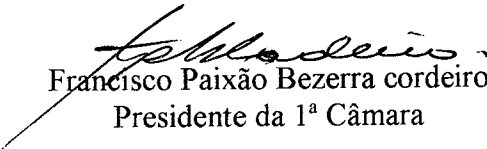
É pois este o meu voto.
CMP

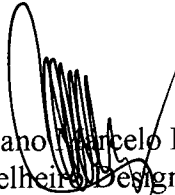
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MADEIREIRA MISTER HULL** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

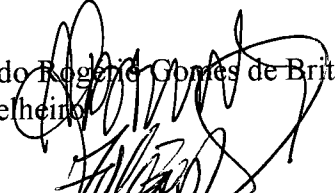
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **PROCEDENCIA** exarada em instância singular, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Fora votos vencidos os dos conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Luís Carvalho Filho que se pronunciaram pela total improcedência da autuação. Designado para lavrar a Resolução do processo o conselheiro Cristiano Marcelo Peres por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2002.

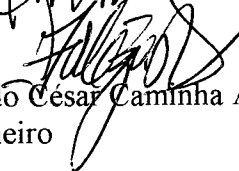

Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Designado

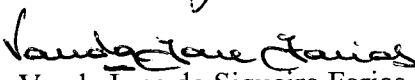

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro Relator


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário